



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13893.000738/2003-62
Recurso nº 136.794
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.943
Data 27 de março de 2008
Recorrente MÁRIO MINORU OGIMI FEIRENTE - ME.
Recorrida DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.943

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que aqui nos autos do processo foi chamado manifestamente de inconformidade tempestiva do indeferimento do pedido de impugnação à exclusão do SIMPLES da Recorrente e encaminhada a esse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

O acórdão recorrido é o de nº 05-13.566-5º turma da DRJ/CPS de 29/05/2006, cuja ementa é o seguinte:

“Ementa: ATO DE EXCLUSÃO. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não impugnado tempestivamente o ato de exclusão do Simples, torna-se incabível o pedido de revisão, por se tratar de matéria já preclusa na esfera administrativa.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. É válida a comunicação da exclusão do Simples quando entregue, pelos Correios, no domicílio eleito pela contribuinte, não se exigindo a assinatura de representante da empresa.

Impugnação Não Conhecida”

Em seu recurso a Recorrente alega que foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório nº 356 490/2000 em virtude de pendências junto à PGFN Inscritos na Dívida Ativa da União em 06/10/1997, sendo certo que não tomou conhecimento quando da intimação do ADE datado de 11/10/2000, conhecendo apenas em 12/03/2004, através do despacho Decisório DRF/Gua/Secat nº 090/2004.

Entretanto, afirma que os referidos débitos na realidade, nunca existiram, porque foram pagos em seu vencimento, conforme comprova a COMUNICAÇÃO Nº 1999/04 enviado à PGFN para cancelamento da inscrição através do MEMO nº 1.170/04, em resposta ao pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, formulado pela Recorrente e, ainda, afirma que a própria Receita, após análise concluíram pela extinção do processo.

Demonstra os débitos e pagamentos que poderiam ser fatores impeditivos à opção a Lei 9317/96 art.9º, inciso XV e que quanto foram inscritos na dívida ativa da União foi por engano, fato reconhecido pela PGNF em 10 de dezembro de 2004.

Finaliza alegando que não tomou ciência do Ato Declaratório Executivo nº 356490/2000 e que por esse motivo deixou de se manifestar, porém, não poderá ser condenada por motivos que não deu causa, não devia e tão pouco deve.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto deve ser conhecido.

Porém, observa-se a ausência de peça essencial ao julgamento do processo nos autos, ou seja, do Ato Declaratório Executivo n. 356490/2000.

Diante do exposto, entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência para que seja juntado aos autos o referido Ato Declaratório que exclui a Recorrente do SIMPLES, com a devida ciência à Recorrente, se assim o desejar, tudo nos termos do que dispõe o Decreto 70.235/72.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora